

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/06/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 08:30

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- (X) Emenda nº 03 ao PL 85/2024 () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PL nº
 () O 

Comissão(ões) para Parecer:

- (X) Legislação, Justiça e Redação
- (X) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- (X) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional (X) Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário : Vereador Silvano Givisiez votou contrário ao parecer.

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes Oliveira
RELATOR











CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/06/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AO

Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

AD

Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE

JB

João Francisco Bastos
RELATOR

[Signature]

COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

JC

João Viane de Carvalho
PRESIDENTE

SG

Silvane Givisiez
VICE-PRESIDENTE

DS

Daniel Guedes Soares
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR *AO* EM *JB* ____/____/____

AD

JC

DS

SG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO

PARECER À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2024

I - RE

De autoria do Vereador NEY ROBSON RIBEIRO – VEREADOR PROFESSOR NEY, vem a exame destas Comissões à Emenda Aditivanº 03 ao Projeto de Lei 85/2024, a saber:

“Art. 19 (...)

§1º O saldo orçamentário remanescente ocioso será preferencialmente destinado a finalidade de despesas já observadas no cronograma financeiro do corrente ano.

§2º O saldo orçamentário remanescente conterà, para reserva de contingência, destinação de até 15%(quinze por cento) da receita disponível para despesas com outras finalidades.”

Em justificativa à apresentação da Proposição, o Vereador esclarece:

“1. Saldo Orçamentário Remanescente Ocioso

O Saldo Orçamentário Remanescente Ocioso representa a quantia de recursos públicos que não foram utilizados durante o exercício financeiro e que permanecem disponíveis para o município no ano seguinte. Todavia, a destinação desse saldo ainda gera debates sobre a melhor forma de utilizá-lo, pois pode haver desperdício de recursos e falta de foco em áreas essenciais.

Propõe-se a limitação da destinação do saldo orçamentário remanescente ocioso a finalidades diversas no contingente de 15%, para que o recurso seja utilizado preferencialmente nas finalidades previstas no cronograma financeiro do ano corrente, com foco em áreas essenciais

AO

JB

AD

JC

DS

SG



para o desenvolvimento municipal, garantindo concentração de recursos em áreas prioritárias, reduzindo o risco de utilização ineficiente dos recursos e facilitar o acompanhamento da utilização.”

É o Relatório, passamos, pois, à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes na Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003-Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, os Projetos de Lei em tramitação podem ser alterados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas (Art. 204).

É de se destacar que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*”.

A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei 85/2024, apresentada pelo Vereador Prof. Ney, propõe alteração no Art. 19 do citado Projeto de Lei. Vejamos o artigo que se propõe alterar:

“Art. 19. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, amortização, juros e outros encargos – observados os cronogramas financeiros das respectivas operações – não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se documentalmente comprovada a existência de erro na alocação desses recursos, ou em caso de saldo orçamentário remanescente ocioso, que poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

AO

JB

AD

JC

DS

SG



O citado artigo a que se propõe alterar **atende em sua plenitude o que se trata de “Reserva de Dotação Orçamentária”**, definido como o valor suficiente à garantia da execução parcial ou total da despesa planejada, bloqueado na dotação orçamentária autorizada/atualizada de determinada unidade orçamentária, por fonte de recursos, programa de trabalho e natureza de despesa.

Em análise à proposição, importante se faz trazer esclarecimentos quanto a alguns termos básicos aplicados ao Orçamento Público, como: saldo orçamentário e saldo financeiro; exercício; princípios orçamentários, programação financeira; execução orçamentária; execução financeira; superávit financeiro.

Neste diapasão é importante destacar o conceito de **Saldo Orçamentário** - Posição orçamentária resultante da diferença entre o valor da dotação orçamentária autorizada/atualizada e o valor da despesa (somatório das reservas e dos empenhos), por fonte de recursos, unidade orçamentária, programa de trabalho e natureza de despesa.

A Lei 4.320/1964 que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, em seu art. 34, estabelece que “***O exercício financeiro coincidirá com o ano civil***” - 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Lado outro o art. 2º, da mesma lei, estabelece que a Lei do Orçamento - LOA, obedecerá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Logo, o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, chamado exercício financeiro, e que corresponde ao ano civil. A exceção se dá nos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício, que podem ser reabertos nos limites de seus saldos, no ano seguinte, incorporando-se ao orçamento do exercício subsequente.

AO

JB

AD

JC

DS

SG



O exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na Lei Orçamentária Anual – LOA (§ 5º do art. 165 da CF).

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a Programação Financeira - compreende um conjunto de atividades com o objetivo de ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, assegurando a execução dos programas anuais de trabalho. Esse mecanismo foi aperfeiçoado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determina a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como a fixação das metas bimestrais de arrecadação, no prazo de 30 dias após a publicação dos orçamentos.

Pode-se definir a Execução Orçamentária como a utilização dos créditos (ou dotações) consignados no orçamento. Já a execução financeira representa a utilização dos recursos financeiros, visando atender a realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade.

A execução financeira representa a utilização dos recursos financeiros, com vistas ao atendimento e à realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade. Como providência inicial da execução financeira, tem-se a Programação Financeira (PF).

A execução orçamentária já consiste na realização da **despesa pública** nas suas três etapas, ou seja: o empenho, a liquidação e o pagamento. A execução financeira compreende a **utilização efetiva dos recursos** para realização dos programas de trabalho definidos no orçamento.

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais (Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º), cuja apuração consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal.

AO

JB

AD

JC

DS

SG



Publicada a LOA e observadas as normas de execução estabelecidas para o exercício, tem-se o início da execução orçamentária.

No momento inicial da execução orçamentária, tem-se, via de regra, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas anteriormente, contempladas pela lei orçamentária.

Realizadas as considerações acima o estudo técnico direciona para um entendimento inadequado quanto a RESERVA DE DOTAÇÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO FINANCEIRA, proposta pela Proposição em análise – EMENDA 03 ao PL 85/2024.

III – CONCLUSÃO

Considerando-se que o princípio da legalidade se aplica à Administração Pública, que somente poderá agir dentro dos limites da lei e dos princípios constitucionais, a proposição apresentada pelo Vereador contraria os dispositivos da Constituição Federal e Lei 4.320/64, vez que a emenda apresentada impõe ao legislador um tratamento de despesa vinculada, o que não está adequado, quando se quer apenas RESERVAR recursos orçamentários para atendimento de despesa com característica de obrigatória, que ao ser executada poderá ter seu SALDO ORÇAMENTÁRIO (diferença entre a despesa prevista/atualizada com a despesa realizada) SUPERAVITÁRIO, fato que não representará SALDO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO, que é apurado em Balanço Patrimonial e fonte de recurso para CRÉDITO ADICIONAL.

Diante da fundamentação apresentada em análise à Proposição, estas Comissões manifestam-se pela **ILEGALIDADE** da matéria.

AO

JB

AD

JC

DS

SG



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 03 ao PL 85/2024

Considerando-se que estudos técnicos têm a finalidade de avaliar o impacto, a legalidade e a pertinência da proposição, remete-se ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR

**COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
DO MUNICÍPIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Emenda nº 03 ao PL 85/2024

JC

João Viane de Carvalho
PRESIDENTE

SG

Silvane Givisiez
VICE-PRESIDENTE

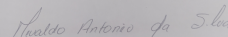
DS

Daniel Guedes Soares
Relator

Página de assinaturas



Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário



Ademir Dias
252.642.306-68
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Daniel Soares
617.349.006-44
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

20 jun 2024



09:58:03		Assessoria Técnica criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
20 jun 2024 10:39:24		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:39:27		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:41:00		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.224 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:41:02		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.224 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:47:11		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.108.46 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:47:18		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.108.46 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:46:01		Ademir Cláudio Dias (Email: ver.ademir@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 252.642.306-68) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.163 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:46:37		Ademir Cláudio Dias (Email: ver.ademir@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 252.642.306-68) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.163 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:45:40		João Viane de Carvalho (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:45:44		João Viane de Carvalho (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 11:22:22		Daniel Guedes Soares (Email: ver.daniel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 617.349.006-44) visualizou este documento por meio do IP 152.255.102.57 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 11:22:26		Daniel Guedes Soares (Email: ver.daniel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 617.349.006-44) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.57 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:36:06		Silvane Givisiez (Email: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
20 jun 2024 10:36:10		Silvane Givisiez (Email: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
24 jun 2024 16:17:23		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
24 jun 2024 16:17:29		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

